RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 074/2026-PML

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço para a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de mudas de árvore, palmeiras, flores em geral e produtos de jardinagem para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos, Meio Ambiente, Finanças e Administração, Indústria e Comércio, Agricultura, Planejamento, Esporte e Lazer, Turismo, Educação e Cultura, Trabalho e Assistência Social, Políticas Públicas para Mulheres, Saúde e Habitação do Município de Loanda-PR.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: **CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

Trata o presente de retificação para alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2026-PML, formulado pela empresa CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 50.107.063/0001-10, com sede na Avenida Cidade de Leiria, nº 446, sala 01-B, Zona 04, Município de Maringá-PR, CEP: 87.014-083.

A empresa **CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA,** interpôs impugnação, constestando os seguinte temas:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente cabível;
b) O acolhimento da impugnação, com a exclusão do item 4.9, alínea "g", do edital, que impede a participação de empresas situadas a mais de 120 km do Município de Loanda/PR;
c) A correspondente retificação do item 3 – Parâmetros da Licitação, do Termo de Referência, afastando a exigência de localização da empresa vencedora dentro do referido limite territorial;
d) A republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a alteração interfere diretamente nas condições de participação;
e) A suspensão da sessão pública, caso necessária para assegurar a análise da impugnação e a efetiva correção do edital antes da realização do certame; CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA TELEFONE (44) 9121-4466;
f) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que apresente decisão expressamente fundamentada, acompanhada dos elementos técnicos que demonstrem a indispensabilidade do limite de 120 km, sua proporcionalidade e a impossibilidade de adoção de medidas menos restritivas à competitividade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente importante se faz destacar, que a Administração se preza a esclarecer sobre qualquer fato que seja evidenciado durante a tramitação do processo licitatório, para que fique de modo claro, que em hipótese alguma tem a intenção de estar impedindo o caráter competitivo do certame.

Como se trata de questões técnicas, o Departamento de Licitação encaminhou a respectiva impugnação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Loanda-PR, responsável pela pasta, para conhecimento, análise e que fosse prestadas as devidas informações.

Após análise da impugnação apresentada, passo à manifestação ponto a ponto, demonstrando a regularidade do edital, à luz da Lei nº 14.133/2021.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face de disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 074/2026-PML, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de mudas de árvore, palmeiras, flores em geral e produtos de jardinagem para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos, Meio Ambiente, Finanças e Administração, Indústria e Comércio, Agricultura, Planejamento, Esporte e Lazer, Turismo, Educação e Cultura, Trabalho e Assistência Social, Políticas Públicas para Mulheres, Saúde e Habitação do Município de Loanda-PR.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, atendendo aos requisitos previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida para análise de mérito.

2. DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das razões apresentadas, verifica-se que a quilometragem estabelecida no instrumento convocatório foi definida com base na necessidade administrativa de assegurar maior agilidade na execução dos serviços, bem como garantir a eficiência operacional, a adequada logística de entrega e plantio das mudas e o cumprimento dos prazos estabelecidos pela municipalidade.

A definição dos parâmetros técnicos e operacionais da contratação deve observar o interesse público, o planejamento da contratação e as necessidades efetivas da Administração, desde que devidamente justificados e compatíveis com o objeto licitado.

No presente caso, a delimitação da quilometragem visa assegurar condições adequadas para a execução tempestiva dos serviços, considerando as particularidades do objeto, especialmente a necessidade de transporte, entrega e plantio das mudas em condições apropriadas, evitando atrasos que possam comprometer o cronograma e a qualidade da execução contratual.

Ressalta-se que os critérios estabelecidos no edital devem ser observados por todos os licitantes, em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do planejamento, da eficiência e da seleção da proposta apta a atender ao interesse público, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, não havendo demonstração suficiente de que a exigência de quilometragem seja desproporcional, injustificada ou restrinja indevidamente a competitividade do certame, e estando sua manutenção amparada em necessidade administrativa devidamente motivada, não se identificam elementos suficientes para acolher o pedido de alteração formulado pela impugnante.

A Administração Municipal estabeleceu o limite de distância de até **120 km entre o viveiro fornecedor e o Município de destino das mudas**, considerando as particularidades do objeto licitado, a necessidade de agilidade na execução dos serviços, as condições de transporte dos vegetais e a preservação da qualidade das mudas até o momento do plantio.

A definição desse parâmetro visa assegurar maior eficiência logística, reduzir o tempo de deslocamento entre o local de produção e o local de execução dos serviços e permitir melhor organização das etapas de transporte, entrega e plantio, de modo a atender às necessidades da Administração Municipal dentro dos prazos estabelecidos.

As mudas são materiais vegetais vivos, cuja qualidade pode ser influenciada pelas condições de transporte, especialmente pela exposição prolongada ao sol, ao vento, a temperaturas elevadas e à perda de umidade. O aumento do tempo de deslocamento pode elevar os riscos de estresse hídrico, danos físicos e comprometimento das condições fitossanitárias, conforme a espécie vegetal, o acondicionamento e as condições de transporte.

Nesse contexto, a delimitação de uma distância máxima de 120 km constitui um parâmetro logístico destinado a favorecer o transporte em condições adequadas, reduzir riscos operacionais e contribuir para que as mudas sejam entregues em condições satisfatórias para o plantio.

Adicionalmente, a proximidade relativa entre o viveiro e o Município permite maior previsibilidade no cronograma de execução, facilita o planejamento das entregas e possibilita melhor coordenação entre o recebimento das mudas, a preparação das áreas e a realização do plantio, contribuindo para a eficiência dos serviços contratados.

A exigência estabelecida busca atender ao interesse público, observando os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A Administração possui o dever de estabelecer requisitos compatíveis com suas necessidades, desde que tecnicamente justificados e proporcionais ao objeto contratado. Nesse sentido, a limitação geográfica proposta tem por finalidade assegurar condições logísticas adequadas à execução dos serviços, e não favorecer fornecedor específico.

O parâmetro de 120 km deverá ser compreendido como critério objetivo de planejamento e execução contratual, aplicável indistintamente a todos os potenciais licitantes que atendam às condições estabelecidas no edital.

Sua adoção deve estar amparada nas características do objeto, nos prazos de execução, nas condições de transporte das espécies vegetais e na necessidade de garantir a entrega das mudas em condições apropriadas para o plantio, sem impor restrição geográfica desnecessária à competitividade do certame.

Diante do exposto, a Administração Municipal considera tecnicamente justificável a adoção do limite de até 120 km entre o viveiro fornecedor e o Município de destino, desde que tal parâmetro esteja respaldado pelas necessidades concretas da contratação e seja proporcional aos objetivos pretendidos.

A medida visa favorecer a agilidade logística, a organização do cronograma, a preservação da qualidade das mudas durante o transporte e a execução eficiente dos serviços de plantio, em benefício do interesse público.

Assim, caso a impugnação apresentada não demonstre, de forma objetiva, a inadequação ou a desproporcionalidade do critério adotado, e estando devidamente documentada a necessidade administrativa que fundamenta a exigência, entende-se possível manter a previsão editalícia relativa à distância máxima de 120 km, sem prejuízo da observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, **decide-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, no que se refere à necessidade de adequação das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2026-PML e das disposições correspondentes do Anexo I – Termo de Referência.

Loanda-PR, 22 de outubro de 2026.

João Victor Beltramini da Silva
Pregoeiro

Simone Regina da Silva
Equipe de Apoio

Juliana Carla Pereira de Oliveira
Equipe de Apoio